LEI Nº. 1459/82
REVOGADA PELA
LEI Nº. 2.843/92
e 2407/93



LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas subordinadas ao processo normal de aplicação e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 27 de agosto de 1982, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da Municipalidade, inclusive, diárias e ajudas de custo;

II - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas, ou escolares, representativas do Município;

III - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - despesas miudas, de pronto pagamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se despesa miuda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto;

Art. 3º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) disposto legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina;

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Art. 4º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 5º - Não se farão adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 6º - Os adiantamentos para atender despesas miudas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigente na região.

Art. 7º - Os demais adiantamentos obedecerão o Decreto Lei nº 200 de 25/02/67 e Lei Federal nº 6946 de 19/09/81.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de 10 (dez) dias, contados da data de regresso do funcionário.

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei.

§ 2º - Para as despesas miudas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal pela aplicação do adiantamento e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 6º - Em cada documento comprobatório de

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

sas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feita por outro servidor.

§ 7º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatòriamente, deverá ser feita até 20 de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 10º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e ítens orçamentários próprios.

Art. 11º - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adiantamentos.

Art. 12º - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Tesouraria convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados.

Art. 13º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituidas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei, e do recibo do recolhimento do saldo, se houver. São requisitos obrigatórios:

a) visto nos documentos pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

b) Os documentos não podem apresentar rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva da autoridade competente.

Art. 14º - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritimética;

b) propriedade da verba;

c) obediência às leis, regulamentos e normas

LEI Nº 1459, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

gentes;

d) justificação de despesas.

Art. 15º - A aprovação de contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

Art. 16º - A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE SETEMBRO DE 1982.

DORACY CARLOS MAZIERO
Assessor Jurídico

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

JOSE CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor do Dep. de Finanças

NELSON NIERO
Diretor do Dep. de Administração